

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 18.557.546/0001-03

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referência:

Processo de Licitação nº 53/2021

Pregão nº 31/2021

Assunto: Administrativo. Procedimento Licitatório. Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada de materiais de limpeza e utensílios, para atender aos diversos setores da Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves.

O Prefeito Municipal de Coronel Xavier Chaves, no uso de suas competências legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

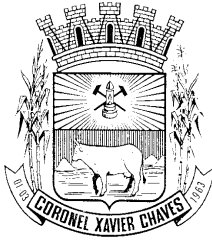
Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

Considerando a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

Considerando que o Processo de Licitação nº 53/2021, Pregão Eletrônico nº 31/2021, para registro de preço, do tipo menor preço por item, que trata de “AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E UTENSÍLIOS, PARA ATENDER AOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES” ao realizar exigência de apresentação e avaliação de amostras, como condição de adjudicação do objeto, sem contudo prever os critérios objetivos da avaliação das amostras, detalhadamente especificados, e ao não ter possibilitado o acompanhamento dos licitantes da avaliação de amostras, incorreu em **violação ao princípio licitatório do julgamento objetivo, da igualdade entre os licitantes, e da publicidade** – implicando nulidade do certame em relação a seleção dos itens objeto da exigência de amostra.

Considerando que a exigência de amostras Processo de Licitação nº 53/2021, Pregão Eletrônico nº 31/2021, não observou as exigências previstas na jurisprudência consolidada nos Tribunais de Contas da União e dos Estados;

Considerando o arrazoado contido no Parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves, que, dentre outras ponderações, sugere a anulação do certame em relação à seleção de todos os itens que foram objeto de seleção de amostras.

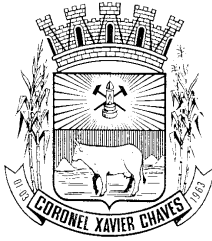


PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 18.557.546/0001-03

DECIDE:

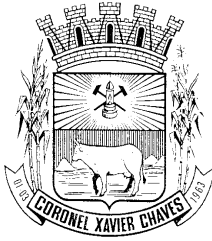
- 1- Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, anular parcialmente o Processo de Licitação nº 53/2021, Pregão nº 31/2021, referente aos itens cuja seleção foi objeto da seleção de amostras, discriminados abaixo, que conforme fundamentos apresentados, por não terem sido apresentados critérios objetivos e procedimento detalhado previamente no instrumento convocatório, foi violado o princípio licitatório do julgamento objetivo, da publicidade, e da igualdade entre os licitantes – incorrendo em ilegalidade e nulidade.

ITENS ANULADOS		
ORD	UN.	ESPECIFICAÇÃO
2	UN	ÁGUA SANITÁRIA EMBALAGEM PLÁSTICA DE 01 LITRO <i>ÁGUA SANITÁRIA - EMBALAGEM PLÁSTICA DE 01 LITRO (hipoclorito de sódio - teor de cloro entre 2,00 p/p a 2,50 p/p)</i>
3	GAL	ÁGUA SANITÁRIA EMBALAGEM PLÁSTICA DE 05 LITROS <i>ÁGUA SANITÁRIA - EMBALAGEM PLÁSTICA DE 05 LITROS (hipoclorito de sódio - teor de cloro entre 2,00 p/p a 2,50 p/p)</i>
8	UN	AMACIANTE DE ROUPAS - FRASCO 02 LITROS. Amaciante de roupas - frasco 02 litros
21	UN	COADOR DE PANO - Coador de pano tamanho extra grande.
22	UN	COADOR DE PANO - Coador de pano tamanho grande.
30	UN	DESINFETANTE LÍQUIDO PARA USO GERAL 2L <i>Desinfetante líquido para uso geral 02 litros.</i>
32	GAL	DETERGENTE LÍQUIDO - 05 LITROS - <i>DETERGENTE LÍQUIDO - 05 LITROS - Detergente líquido neutro com base sulfonato sódio, biodegradável, Ph situado entre 5,5 e 8,0. Líquido livre de corantes, odores e cloro. O produto deverá ser transparente, isento de perfume, partículas insolúveis ou material precipitado e inócuo à pele. Galão de 5 litros.</i>
33	UN	DETERGENTE LÍQUIDO - 500 ML - <i>Detergente líquido lava louça, com glicerina, testado dermatologicamente, biodegradável, com registro na ANVISA/ Ministério da Saúde, frasco 500 ml. Frasco com 500 ml provido de tampa fixada sob pressão e bico aplicador.</i>
41	UN	ESPONJA DUPLA FACE COM 04 UNID <i>(110x75x20 mm) Pct.</i>
42	UN	ESPONJA LÃ DE AÇO <i>PACOTE 60 GR</i>
50	UN	GUARDANAPO DE PAPEL <i>24x22cm (pct com 50 und).</i>



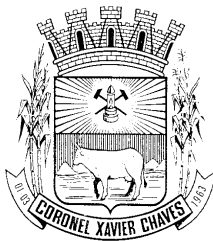
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 18.557.546/0001-03

57	UN	LIMPA VIDROS COM ALCOOL - 500ML LIMPA VIDROS COM ALCOOL - <i>Limpa vidro, em embalagem com 500 ml, composição butil, etil, éter - tripolifosfato de sódio.</i>
58	UN	LIMPADOR INSTANTÂNEO MULTIUSO 500ML LIMPADOR INSTANTÂNEO MULTIUSO 500 ML - <i>Limpador líquido Multi Uso Tradicional. Biodegradável e atestado dermatologicamente.</i>
72	UN	PANO DE CHÃO - TECIDO 100% ALGODÃO CRU - PANO DE CHÃO - <i>Confeccionado em tecido 100% algodão cru, tipo sacaria branca de açúcar, recuperada de primeira viagem, lavado e alvejado, isento de rasgos e outros defeitos que possam prejudicar sua utilização. Largura mínima de 43cm comprimento mínimo de 70 cm, trama mínima de 9 fios /cm.</i>
75	UN	PAPEL HIGIÊNICO FOLHA DUPLA DE 30M PACOTE C/4 PAPEL HIGIÊNICO - <i>Em folha dupla de alta qualidade branca, 100% fibras naturais, picotadas ego frada macia e superabsorvente.</i>
76	PCTE	PAPEL HIGIÊNICO FOLHA DUPLA DE 60M PACOTE C/4 PAPEL HIGIÊNICO - <i>Em folha dupla de alta qualidade branca, 100% fibras naturais, picotadas ego frada macia e superabsorvente.</i>
77	UN	PAPEL TOALHA COM 02 ROLOS - PAPEL TOALHA COM 02 ROLOS - <i>Papel toalha folha dupla, branca. Pacote com 02 rolos com 60 toalhas de 22 cm x 20cm cada.</i>
78	FD	PAPEL TOALHA INTERFOLHADO FOLHA SIMPLES <i>Papel Toalha Interfolhado Folha Simples 02 dobras, composição, 100% Fibras Recicladas. Classificação: Branco ou natural. Quantidade: Embalados em Fardos de papel com 04 pacotes de 250 folhas cada total de 1000 unidades interfolhadas.</i>
80	UN	PASTA DE POLIR (SABÃO DE POLIMENTO) <i>Pasta de polir (Sabão de Polimento), Tipo Pasta Joia .</i>
86	PCTE	PRENDEDOR DE ROUPAS EM MADEIRA PRENDEDOR DE ROUPAS - <i>Prendedor de roupas em madeira, embalagem com 12 unidades.</i>
87	UN	RODO GRANDE 60 CM - DE MADEIRA/PLASTICO COM BORRACHA RODO GRANDE 60 CM - <i>De madeira/plástico com 02 borrachas de 60 CM</i>
88	UN	RODO MÉDIO 30 CM - DE MADEIRA/PLASTICO <i>com 02 borrachas</i>
90	CX	SABÃO EM PÓ 1 KG - <i>Sabão em pó tradicional para uso geral. Biodegradável. Caixa de 01 kg. Sabão alvejante em pó, caixa com 1 kg, lava roupas, com enzimas ativas, na cor azul de 1ª linha, próprio para limpeza. Composição: Tensoativo Aniônico, Alcalinizante, Sequestrante, Carga, Coadjuvantes, Branqueador óptico, Corante, Enzimas, Agente antirredepositante, Fragrância e água. Componente ativo: Linear alquil Benzeno sulfonato de sódio. Contém</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 18.557.546/0001-03

		<i>Tensoativo Biodegradável. Referência Tixan Ypê. Prazo de validade mínimo de 01 ano a partir da data de fabricação.</i>
91	UN	SABÃO LÍQUIDO EMBALAGEM PLÁSTICA DE 03 LITROS - <i>Sabão líquido embalagem plástica de 03 litros.</i>
92	GAL	SABONETE LIQUIDO CREMOSO (GALÃO 5 LT)
93	UN	SABONETE LÍQUIDO EMBALAGEM PLÁSTICA DE 01 LIT - SABONETE LÍQUIDO EMBALAGEM PLÁSTICA DE 01 LITRO - <i>Sabonete líquido concentrado neutro (PH entre 7,0 a 8,0) com agentes hidratantes. Erva doce. 01 litro</i>
94	ROLO	SACO PARA LIXO 10 LITROS - ROLO PICOTADO - SACO PARA LIXO 10 LITROS - <i>Saco para lixo em polietileno de alta densidade com capacidade de 10 litros na cor preta. Rolo picotado.</i>
95	PCTE	SACO PARA LIXO 100 LITROS – PACOTE C/ 5 - SACO PARA LIXO 100 LITROS - <i>Saco para lixo em polietileno de alta densidade com capacidade de 100 litros na cor preta.</i>
96	PCTE	SACO PARA LIXO 15 LITROS – PACOTE C/ 20 - SACO PARA LIXO 15 LITROS - <i>Saco para lixo em polietileno de alta densidade com capacidade de 15 litros na cor preta.</i>
97	PCTE	SACO PARA LIXO 30 LITROS – PACOTE C/ 30 - SACO PARA LIXO 30 LITROS - <i>Saco para lixo em polietileno de alta densidade com capacidade de 30 litros na cor preta.</i>
98	PCTE	SACO PARA LIXO 50 LITROS – PACOTE C/ 10 - SACO PARA LIXO 50 LITROS - <i>Saco para lixo em polietileno de alta densidade com capacidade de 50 litros na cor preta</i>
113	UN	VASSOURA PIAÇAVA NÚMERO 5 <i>Vassoura de piaçava número 05, com cabo de madeira fixado ao taco e este ao corpo através do revestimento com folha de flandres, cabo em madeira resistente e com formato cilíndrico, deverá ser lixado, isento de nós, superfície lisa, sem qualquer forma pontiaguda, tendo ainda a ponta superior arredondada e a outra firmemente presa ao taco, taco em madeira com furação central lisa ou roscada para receber o cabo que deverá ficar rigidamente preso, corpo em madeira com formato trapezoidal adequado para receber os fios de piaçava que deverão ser distribuídos entre este e o taco. A piaçava deverá ser selecionada e beneficiada, de alta resistência e durabilidade.. Os fios deverão ser contínuos e com rigidez adequada para varrição de piso áspero. Não serão aceitos fios provenientes de crina vegetal tingida. O revestimento do conjunto taco corpo e piaçava, deverá ser feito com folha de flandres litografada ou lisa sem oxidação ou rebarbas, podendo ser pregado ou grampeado. Medida entre 30 e 40 cm, cabo de madeira medindo 120 cm, de alta resistência e durabilidade.</i>



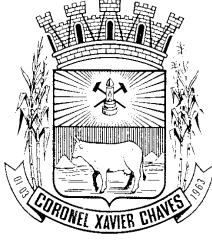
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 18.557.546/0001-03

- 2- Em relação aos itens cuja seleção não foi objeto de seleção de amostras, fica mantida a homologação do Processo de Licitação nº 53/2021, Pregão nº 31/2021.
- 3- Nos termos do art. 109, I, “c”, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo sobre a presente decisão de anulação parcial do Processo de Licitação nº 53/2021.

Publique-se,

Coronel Xavier Chaves, 06 de Dezembro de 2021

Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 18.557.546/0001-03

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA:

Processo de Licitação nº 53/2021
Pregão nº 31/2021

Trata-se de parecer jurídico sobre consulta recebida por esta assessoria jurídica acerca de ilegalidade da exigência de amostras realizadas no Processo de Licitação nº 53/2021, Pregão nº 32/2021.

MÉRITO

O Processo de Licitação nº 53/2021, Pregão nº 32/2021, exigiu a apresentação de amostras para avaliação dos primeiros colocados do certame, tendo em função dessa exigência realizado a desclassificação de licitantes em razão de não aprovação das amostras pela Administração Municipal.

A exigência de amostras foi tratada no item 03 do Termo de Referência do certame, a saber:

3. DAS AMOSTRAS

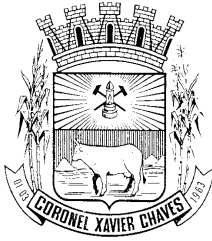
3.1. Deverão ser apresentadas PELO LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR, as amostras dos itens com a mesma marca apresentada na proposta, as quais foram solicitados no termo de referência deste edital, para avaliação e seleção dos produtos a serem adquiridos.

3.2. As apresentações das amostras deverão ser feitas EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS APÓS O RESULTADO DO PREGÃO.

3.3. Dessa forma, a aceitação da amostra constitui condição para adjudicação do objeto do certame, de maneira que, caso a unidade amostrada não seja aprovada mediante as condições pré-estabelecidas no edital, o licitante é desclassificado, e o próximo é convocado, na ordem de classificação.

Na condução do certame, por determinação da pregoeira e da equipe de apoio, a análise das amostras foi realizada por representantes do setor de licitação e do setor de limpeza da Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves/MG, os quais realizaram testes das amostras nas atividades que serão empregadas, com vistas a avaliar o seu desempenho e qualidade.

A Administração Municipal de Coronel Xavier Chaves resolveu realizar a exigência de amostras no certame em razão dos casos frequentes de produtos de baixa qualidade ofertados por licitantes na busca pelo menor preço possível, o que sucede em prejuízos para o serviço, e vem acompanhado de reclamações constantes do setor de limpeza sobre os produtos apresentados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 18.557.546/0001-03

Nesse interim, a partir de provocação recebida por essa Assessoria Jurídica, foi realizada reanálise da exigência de amostras no presente certame.

Diante do exposto, apesar da expressa previsão editalícia de apresentação de amostras como condição para adjudicação do objeto, foi observado que o instrumento convocatório deixou de observar diretrizes consolidadas pelos Tribunal de Contas, implicando irregularidade do procedimento à luz da jurisprudência pátria consolidada.

Nos termos do Informativo de Jurisprudência nº 218 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, é esclarecido:

O relator, conselheiro Gilberto Diniz, passou à análise individualizada das irregularidades lançadas nos autos, inicialmente tratando da exigência de apresentação de amostras de todas as licitantes. Destacou que, segundo relatório da Unidade Técnica, a exigência de amostras deve ser imposta apenas ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar, de modo que, caso rejeitada, a exigência seria feita ao segundo colocado e assim por diante, razão pela qual concluiu pela ilegalidade de tal exigência na fase de habilitação. Pontuou que a jurisprudência consolidada do TCU admite a exigência de apresentação de amostras apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório, conforme consignado nas seguintes decisões: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009- 1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara.

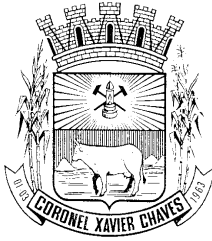
No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União no acórdão nº 1.291 trata:

“A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”.

A Jurisprudência do Tribunal de Contas prevê a necessidade de critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação das amostras, com decisões devidamente motivadas e possibilidade de acompanhamento das etapas de avaliação de amostras pelos licitantes.

Nesse sentido:

“Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 18.557.546/0001-03

juízo objetivo e da igualdade entre os licitantes” (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

“Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, **deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade**” (Acórdão 1823/2017-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

“Havendo exigência de amostras, é **imprescindível que o detalhamento dessa obrigação esteja contido no edital da licitação**, com a devida especificação dos critérios objetivos para avaliação da amostra apresentada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, em observância ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993” (Acórdão 1491/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Ao analisar o Edital do Processo Licitatório nº 53/2021, na modalidade Pregão para registro de preço, do tipo menor preço por item, que trata de “AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E UTENSÍLIOS, PARA ATENDER AOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES”, verifico que apesar de no termo de referência do certame haver a exigência de apresentação de amostras pelo primeiro classificado, no entanto, ao contrário das diretrizes previstas pelos Tribunais de Contas, o certame não trouxe previsão do procedimento da avaliação de amostras, critérios objetivos, ou mesmo possibilidade de os licitantes acompanharem os testes de amostras realizados ferindo o princípio do juízo objetivo da licitação e o princípio da publicidade, o que implica irregularidade e nulidade da exigência à luz da Jurisprudência Consolidada pelo Tribunal de Contas citado acima, o que acarreta prejuízos para a competitividade entre os licitantes e objetividade do juízo do certame.

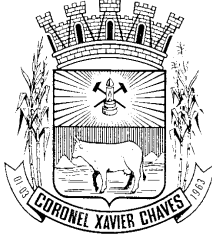
Veamos, ao analisar o item 3 do Termo de Referência do Pregão nº 31/2021, verifica-se a seguinte disposição:

3. DAS AMOSTRAS

3.1. Deverão ser apresentadas PELO LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR, as amostras dos itens com a mesma marca apresentada na proposta, as quais foram solicitados no termo de referência deste edital, para avaliação e seleção dos produtos a serem adquiridos.

3.2. As apresentações das amostras deverão ser feitas EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS APÓS O RESULTADO DO PREGÃO.

3.3. Dessa forma, a aceitação da amostra constitui condição para adjudicação do objeto do certame, de maneira que, caso a unidade amostrada não seja aprovada **mediante as condições pré-estabelecidas no edital**, o licitante é desclassificado, e o próximo é convocado, na ordem de classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 18.557.546/0001-03

Apesar de o item 3 do Termo de Referência prever a necessidade de condições pré-estabelecidas no edital para reprovação da amostra, verifica-se que o edital não previu quais seriam essas condições, os critérios de avaliação, inobservado o princípio do julgamento objetivo. Também não tratou da possibilidade de acompanhamento da avaliação pelos licitantes, prejudicando assim o princípio da publicidade.

Assim, verifica-se que o Processo de Licitação nº 53/2021, Pregão nº 31/2021, incorreu em vícios e nulidades à luz da legislação vigente.

Desse modo, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666 de 1993, aplicável de forma subsidiária ao pregão, conforme art. 9º da Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002, a existência de nulidade permite a anulação do Processo de Licitação ou mesmo do próprio contrato administrativo.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

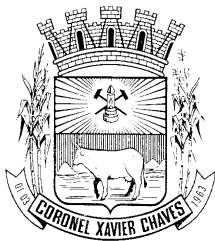
No mesmo sentido, em razão do princípio administrativo da autotutela, pode a Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios. Nesses termos, diz a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Diante desses motivos, considerando que a exigência de amostras prevista no Edital nº 53/2021 estaria eivada de nulidade, esta Assessoria Jurídica recomenda a anulação parcial do certame, para anular todos os itens do certame que foram objeto da análise irregular de amostras, devendo a Administração Municipal refazer a licitação para esses itens.

Caso a Administração decida por realizar exigência de amostras, deve observar todas as recomendações expostas acima, consolidadas na jurisprudência dos tribunais de contas.

Recomendo utilizar como parâmetro os editais de licitação do próprio Tribunal de Contas da União que fazem exigência de amostras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 18.557.546/0001-03

Por fim, cumpre destacar que eventual anulação da licitação, nos termos do art. 49, § 3º, e do art. 109, I, c, da Lei nº 8.666 de 1993, da decisão de anulação ou revogação da licitação deverá ser aberto prazo para recurso administrativo no prazo de 05 dias úteis, visando assegurar o contraditório e ampla defesa às partes envolvidas.

S.M.J

É o parecer

Coronel Xavier Chaves, 06 de Dezembro de 2021.

João Pedro Sousa Camargos
Assessoria Jurídica
OAB MG 190.389